SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087773 - RJ (2025/0416720-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	RENATO LOBO GUIMARAES - RJ259368
AGRAVADO	:	JUSSARA GONCALVES MILLER
ADVOGADOS	:	RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO - RJ112296
		TATIANA CHIARADIA - RJ113972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE PATRONO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA NULIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por entidade de previdência privada contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento em cumprimento de sentença, no qual se manteve a homologação de cálculos periciais e rejeitou pedido de devolução de prazo.

2. No acórdão recorrido, o Tribunal estadual assentou a validade da intimação para manifestação sobre os cálculos periciais realizada em nome do patrono então cadastrado para receber intimações, reputando irrelevante, para fins de nulidade, a juntada posterior de procuração outorgada a novo advogado, bem como afastou a configuração de litigância de má-fé.

3. No recurso especial, a recorrente alegou: (i) negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão no exame da nulidade da intimação e das teses defensivas (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (ii) afronta ao art. 477, § 1º, do CPC, em razão de homologação do laudo pericial sem prévia manifestação da executada; e (iii) violação ao art. 272, § 2º, do CPC, por intimação em nome de patrono anteriormente constituído, com comprometimento da representação processual e cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA60313729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c22c4082-6933-4ecf-b281-a1d6f0f0b0c9

4. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ, decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial, conhecido monocraticamente para negar provimento ao apelo nobre. Irresignada, a parte interpôs o presente agravo interno, sustentando que a controvérsia comportaria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e insistindo nas alegadas violações aos arts. 477, § 1º, 272, § 2º, 1.022 e 489 do CPC.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em: ***(i)*** saber se há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ainda que sem acolher a tese da parte, enfrenta de forma clara e suficiente a alegada nulidade da intimação para manifestação sobre cálculos periciais e o suposto cerceamento de defesa, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; ***(ii)*** saber se a intimação para manifestação sobre laudo pericial, realizada em nome do patrono que, à época, detinha procuração nos autos, é válida, não obstante posterior juntada de nova procuração em favor de outros advogados, afastando-se a alegada violação aos arts. 272, § 2º, e 477, § 1º, do CPC e o pleito de devolução de prazo; ***(iii)*** saber se o exame das alegações de nulidade da intimação, cerceamento de defesa e ausência de oportunidade de manifestação sobre o laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada examinou de forma adequada e suficiente as teses devolvidas, evidenciando que o acórdão estadual enfrentou o cerne da controvérsia (validade da intimação realizada em nome do patrono então constituído) com fundamentação clara, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ sobre os arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. O Tribunal de origem fixou premissa fática expressa no sentido de que, na data da intimação para manifestação sobre os cálculos periciais, o advogado em cujo nome se deu a publicação era o patrono regularmente constituído e cadastrado para receber intimações, sendo a nova procuração juntada apenas meses depois, de modo que não há nulidade dos atos praticados sob a representação então vigente.

8. A jurisprudência do STJ afirma que a regularidade das intimações se avalia segundo a situação processual existente no momento de sua realização, competindo à parte manter atualizada sua representação nos autos, e que a juntada posterior de procuração ou substabelecimento não acarreta retroatividade nem devolve prazos, pois o novo patrono recebe o processo no estado em que se encontra, inexistindo nulidade dos atos anteriores.

9. Reconhecida pela instância ordinária a validade da intimação e a inércia da parte em se manifestar sobre o laudo pericial, opera-se a preclusão da faculdade processual prevista no art. 477, § 1º,

Documento eletrônico VDA60313729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c22c4082-6933-4ecf-b281-a1d6f0f0b0c9

do CPC, de modo que a tese de ausência de oportunidade efetiva de manifestação pressupõe a rediscussão dessa moldura fática, o que não é admissível em recurso especial.

10. A pretensão de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto às datas de intimação, à identificação do advogado intimado e ao momento exato de juntada da nova procuração demandaria reexame de elementos fático-probatórios (publicações, certidões e documentos de mandato), providência vedada pela Súmula 7/STJ, não se tratando de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos.

11. À vista da consonância da decisão monocrática com a orientação consolidada do STJ sobre validade de intimações e limites cognitivos do recurso especial, e ausente qualquer elemento novo no agravo interno capaz de infirmar seus fundamentos centrais, mantém-se integralmente a decisão agravada.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c22c4082-6933-4ecf-b281-a1d6f0f0b0c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087773 - RJ (2025/0416720-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	:	RENATO LOBO GUIMARAES - RJ259368
AGRAVADO	:	JUSSARA GONCALVES MILLER
ADVOGADOS	:	RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO - RJ112296
		TATIANA CHIARADIA - RJ113972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE PATRONO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA NULIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por entidade de previdência privada contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento em cumprimento de sentença, no qual se manteve a homologação de cálculos periciais e rejeitou pedido de devolução de prazo.

2. No acórdão recorrido, o Tribunal estadual assentou a validade da intimação para manifestação sobre os cálculos periciais realizada em nome do patrono então cadastrado para receber intimações, reputando irrelevante, para fins de nulidade, a juntada posterior de procuração outorgada a novo advogado, bem como afastou a configuração de litigância de má-fé.

3. No recurso especial, a recorrente alegou: (i) negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão no exame da nulidade da intimação e das teses defensivas (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (ii) afronta ao art. 477, § 1º, do CPC, em razão de homologação do laudo pericial sem prévia manifestação da executada; e (iii) violação ao art. 272, § 2º, do CPC, por intimação em nome de patrono anteriormente constituído, com comprometimento da representação processual e cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59870559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: ecc376a9-0c89-4509-afe8-078d5a473362

4. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ, decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial, conhecido monocraticamente para negar provimento ao apelo nobre. Irresignada, a parte interpôs o presente agravo interno, sustentando que a controvérsia comportaria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e insistindo nas alegadas violações aos arts. 477, § 1º, 272, § 2º, 1.022 e 489 do CPC.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em: ***(i)*** saber se há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ainda que sem acolher a tese da parte, enfrenta de forma clara e suficiente a alegada nulidade da intimação para manifestação sobre cálculos periciais e o suposto cerceamento de defesa, à luz dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; ***(ii)*** saber se a intimação para manifestação sobre laudo pericial, realizada em nome do patrono que, à época, detinha procuração nos autos, é válida, não obstante posterior juntada de nova procuração em favor de outros advogados, afastando-se a alegada violação aos arts. 272, § 2º, e 477, § 1º, do CPC e o pleito de devolução de prazo; ***(iii)*** saber se o exame das alegações de nulidade da intimação, cerceamento de defesa e ausência de oportunidade de manifestação sobre o laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada examinou de forma adequada e suficiente as teses devolvidas, evidenciando que o acórdão estadual enfrentou o cerne da controvérsia (validade da intimação realizada em nome do patrono então constituído) com fundamentação clara, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ sobre os arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. O Tribunal de origem fixou premissa fática expressa no sentido de que, na data da intimação para manifestação sobre os cálculos periciais, o advogado em cujo nome se deu a publicação era o patrono regularmente constituído e cadastrado para receber intimações, sendo a nova procuração juntada apenas meses depois, de modo que não há nulidade dos atos praticados sob a representação então vigente.

8. A jurisprudência do STJ afirma que a regularidade das intimações se avalia segundo a situação processual existente no momento de sua realização, competindo à parte manter atualizada sua representação nos autos, e que a juntada posterior de procuração ou substabelecimento não acarreta retroatividade nem devolve prazos, pois o novo patrono recebe o processo no estado em que se encontra, inexistindo nulidade dos atos anteriores.

9. Reconhecida pela instância ordinária a validade da intimação e a inércia da parte em se manifestar sobre o laudo pericial, opera-se a preclusão da faculdade processual prevista no art. 477, § 1º,

Documento eletrônico VDA59870559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: ecc376a9-0c89-4509-afe8-078d5a473362

do CPC, de modo que a tese de ausência de oportunidade efetiva de manifestação pressupõe a rediscussão dessa moldura fática, o que não é admissível em recurso especial.

10. A pretensão de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto às datas de intimação, à identificação do advogado intimado e ao momento exato de juntada da nova procuração demandaria reexame de elementos fático-probatórios (publicações, certidões e documentos de mandato), providência vedada pela Súmula 7/STJ, não se tratando de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos.

11. À vista da consonância da decisão monocrática com a orientação consolidada do STJ sobre validade de intimações e limites cognitivos do recurso especial, e ausente qualquer elemento novo no agravo interno capaz de infirmar seus fundamentos centrais, mantém-se integralmente a decisão agravada.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**, contra decisão monocrática proferida às fls. 359 - 366, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 32 - 37, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. NEGADO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. A INTIMAÇÃO PARA QUE O EXECUTADO SE MANIFESTASSE SOBRE OS CÁLCULOS DO PERITO SE DEU EM NOME DO PATRONO À ÉPOCA CADASTRADO PARA RECEBER INTIMAÇÕES. A JUNTADA POSTERIOR DE PROCURAÇÃO EM FAVOR DE OUTRO ADVOGADO NÃO IMPLICA EM NULIDADE PROCESSUAL DAS INTIMAÇÕES ATÉ ENTÃO REALIZADAS. É ÔNUS DA PARTE DE REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DIVERSO SIGNIFICARIA POSSIBILITAR AO SUJEITO PROCESSUAL DAR ENSEJO A NULIDADE PROCESSUAL QUE O BENEFICIARIA, UMA VEZ QUE SEMPRE

Documento eletrônico VDA59870559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: ecc376a9-0c89-4509-afe8-078d5a473362

QUE HOUVESSE A PERDA DE UM PRAZO PROCESSUAL, BASTARIA TROCAR O PATRONO PARA QUE TIVESSE SEU PRAZO DEVOLVIDO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO RESTOU CARACTERIZADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ESTE APENAS DEMOSTROU INCONFORMISMO COM A DECISÃO SEM QUE RESTASSE UM ATUAR DESLEAL DE SUA PARTE. DESPROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração (fls. 41 - 50, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 64 - 71, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 74 - 89, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022 e 489, § 1º, incisos IV e VI, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto ao exame da alegada nulidade da intimação para manifestação sobre os cálculos periciais, bem como quanto à efetiva apreciação das teses defensivas suscitadas nos embargos de declaração;

(ii) art. 477, § 1º, porquanto o juízo de origem teria homologado o laudo pericial sem oportunizar à executada manifestação prévia acerca dos cálculos apresentados, em afronta ao contraditório e à ampla defesa;

(iii) art. 272, § 2º, sob o fundamento de nulidade da intimação realizada em nome de patrono anteriormente constituído, afirmando que a ausência de ciência do advogado posteriormente habilitado teria comprometido a regular representação processual e ensejado cerceamento de defesa.

Contrarrazões às fls. 125 - 128, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 130 - 134, e-STJ), o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial sob os fundamentos de que: (a) não houve negativa de prestação jurisdicional; e (b) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 137 - 150, e-STJ), que, no exame monocrático, foi conhecido para que se negasse provimento ao recurso especial.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente agravo interno (fls. 370 - 374, e-STJ), sustentando, em síntese, que a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, e insistindo na tese de violação aos arts. 477, § 1º, e 272, § 2º, do CPC. Aduz, ainda, que subsistiria a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, por suposta omissão do Tribunal local quanto à nulidade da intimação e ao cerceamento de defesa.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno às fls. 378 - 382, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59870559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: ecc376a9-0c89-4509-afe8-078d5a473362

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A decisão agravada examinou de forma adequada e suficiente as questões devolvidas à apreciação desta Corte, e a parte agravante não logrou demonstrar qualquer equívoco relevante que justifique sua modificação. Ao contrário, o recurso limita-se a reiterar, com nova roupagem argumentativa, teses já enfrentadas e rejeitadas, sem infirmar os fundamentos centrais que conduziram à conclusão adotada.

2. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica a existência de vício apto a ensejar a nulidade do acórdão recorrido. A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de maneira clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não acolha a tese defendida pela parte. O dever de fundamentação não se confunde com a obrigação de enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos expendidos, bastando que o julgador apresente razões idôneas que revelem a compreensão da matéria controvertida e permitam o controle do julgado. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. OFERECIMENTO DE AÇÕES PREFERENCIAIS DO BESC. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E DE ANUÊNCIA DO CREDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUSA.
>
> **1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais à solução da controvérsia, expondo fundamentos suficientes e coerentes, ainda que sem rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pela parte.**
>
> [...] (REsp n. 2.114.481/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA E LEILÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS ORIUNDOS DE INVASÃO. POSSE CLANDESTINA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> [...] **7. Afasta-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, porque o Tribunal de origem apreciou a natureza da posse exercida (invasão/clandestina), distinguiu posse e propriedade e concluiu expressamente pela penhorabilidade dos direitos possessórios em razão de seu valor econômico, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos da parte, caracterizando-se mero inconformismo com o resultado do julgamento e não negativa de prestação jurisdicional.**
>
> [...] (AREsp n. 2.870.690/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59870559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: ecc376a9-0c89-4509-afe8-078d5a473362

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS APÓS ÓBITO DO PROCURADOR. CIÊNCIA DO BANCO NO INVENTÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> **1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem delibera de forma fundamentada e clara sobre os pontos essenciais da controvérsia. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que a decisão apresente fundamentos robustos para o deslinde da causa, não se configurando omissão o simples fato de a tese da parte não ter sido acolhida.**
>
> 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não ocorre julgamento extra, infra ou ultra petita quando o órgão julgador, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, decide a causa dentro dos limites da pretensão deduzida, respeitando o princípio da congruência e a causa de pedir. Precedentes.
>
> [...] (REsp n. 2.123.498/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

No caso concreto, o Tribunal de origem não se esquivou de apreciar o cerne da discussão. Ao contrário, delimitou expressamente a controvérsia à verificação da validade da intimação para manifestação sobre os cálculos periciais e a enfrentou de forma direta, assentando que, no momento em que realizada a intimação, o advogado em cujo nome se deu a publicação era o patrono regularmente constituído nos autos. Registrou, ainda, com precisão, que a nova procuração somente foi juntada meses após a realização do ato processual impugnado, concluindo, a partir dessas premissas, pela inexistência de nulidade, conforme se extrai do seguinte trecho (fl. 34, e-STJ):

> A questão debatida nos autos, ao que se vê, reside na existência ou não da nulidade da intimação do executado, ora agravante para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo perito do juízo.
>
> Com efeito, o agravante alega que a intimação de fls. 1096-001096 dos autos originários foi dirigida a seu antigo patrono, de maneira que não teve ciência da manifestação do contador. Sendo assim, não pôde apresentar suas considerações, de maneira que houve o cercamento de defesa por violação à ampla defesa e o contraditório.
>
> Ocorre que a intimação de fls. 1096 foi dirigida ao patrono do agravante que à época possuía procuração para atuar nos autos e receber intimações em nome do executado.
>
> A referida intimação se deu na data de 25/05/2024. Já a procuração com os novos patronos foi juntada aos autos nas fls. 1143/1147-001143 dos autos originários no dia 13/09/2024, ou seja, quatro meses após a intimação alegadamente nula.
>
> Sendo assim, a juntada posterior de procuração em nome de outro advogado não implica em nulidade processual das intimações até então realizadas, devendo prevalecer a data da juntada da procuração aos autos, e não a data contida no documento juntado.

Essa fundamentação, além de clara, revela-se suficiente para a solução da controvérsia, afastando qualquer alegação de omissão. O fato de o acórdão não ter adotado a interpretação jurídica pretendida pela recorrente não autoriza o

Documento eletrônico VDA59870559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: ecc376a9-0c89-4509-afe8-078d5a473362

reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, sob pena de se transformar o recurso especial em via inadequada de rediscussão do mérito.

3. Superada a preliminar, a insurgência relativa à suposta nulidade da intimação e à alegada violação ao art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil igualmente não prospera. O Tribunal de origem fixou, de forma categórica, a premissa de que, à época da intimação, havia advogado regularmente constituído e apto a receber as publicações em nome da parte, sendo que a alteração da representação processual somente se deu posteriormente. A partir dessa constatação, concluiu pela validade do ato, destacando que a superveniência de nova procuração não tem o condão de invalidar atos regularmente praticados.

Tal entendimento está em plena consonância com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a regularidade das intimações deve ser aferida à luz da situação processual vigente no momento de sua realização, competindo à parte manter atualizada sua representação nos autos. Admitir a retroatividade de nova procuração para invalidar atos pretéritos implicaria grave insegurança jurídica e permitiria a manipulação indevida de prazos processuais, hipótese expressamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, conforme se verifica no seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DECORRENTE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ, BEM COMO DO ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ E SÚMULA 568/STJ. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ADVOGADO RECEBE O PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. PRECEDENTES DESTA CORTE.
>
> [...] **2. A constituição subsequente do causídico não implica suspensão ou interrupção do prazo recursal, sendo certo que o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra. Logo, não há falar em nulidade, já que os atos processuais anteriores à juntada do substabelecimento se deram de forma escorreita.**
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 2.044.098/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

A pretensão da agravante, embora apresentada sob a alegação de discussão jurídica abstrata, revela, em verdade, a intenção de desconstituir a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem quanto à regularidade da representação processual no momento da intimação. Para tanto, seria imprescindível reexaminar elementos concretos dos autos, tais como as datas das publicações, o conteúdo das certidões e o momento exato da constituição de novos patronos, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Não se trata, portanto, de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, como pretende fazer crer a agravante, mas de tentativa de rediscussão da moldura fática delineada pela instância ordinária. A distinção é relevante: a revaloração jurídica

Documento eletrônico VDA59870559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: ecc376a9-0c89-4509-afe8-078d5a473362

pressupõe a aceitação das premissas fáticas estabelecidas, o que não ocorre na hipótese, em que se busca, em essência, afastar a conclusão de que houve intimação válida e oportunidade de manifestação.

4. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de violação ao art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido consignou expressamente que houve intimação válida do patrono então habilitado para manifestação sobre os cálculos periciais, tendo a parte permanecido inerte, circunstância que conduziu à preclusão da faculdade processual. A tese recursal, ao sustentar que não houve oportunidade efetiva de manifestação, busca infirmar essa conclusão fática, o que, novamente, demandaria incursão no conjunto probatório dos autos, em evidente óbice à Súmula 7 desta Corte. A propósito, eis o seguinte aresto:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.NULIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULAS N.os 83 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A nulidade por ausência de intimação do advogado indicado pela parte deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar aos autos, sob pena de preclusão. Reconhecimento pela origem.
>
> **2. Se a publicação se deu em nome de um dos advogados corretamente cadastrados, não há como se considerar que a parte não tomou ciência da decisão. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.**
>
> [...] (AgInt no AREsp: 1679411 SP 2020/0061207-2, Relator.: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023)

5. Por fim, cumpre reafirmar que a decisão agravada se alinha ao entendimento consolidado desta Corte no sentido de que o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra, não havendo falar em devolução de prazo ou em nulidade automática dos atos anteriormente praticados. Essa orientação decorre não apenas de precedentes reiterados desta Corte, mas também dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé processual e da cooperação, os quais impedem a utilização estratégica de alegações de nulidade como mecanismo de reabertura de fases processuais já superadas. Diante desse quadro, não se verifica qualquer ilegalidade, teratologia ou equívoco na decisão monocrática proferida, sendo certo que o agravo interno não apresenta elementos novos capazes de justificar sua reforma.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59870559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: ecc376a9-0c89-4509-afe8-078d5a473362

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.773 / RJ

Número Registro: 2025/0416720-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00083491620258190000 00185306320128190087 185306320128190087 202524511836
83491620258190000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARAES - RJ259368
AGRAVADO	: JUSSARA GONCALVES MILLER
ADVOGADOS	: RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO - RJ112296
	TATIANA CHIARADIA - RJ113972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARAES - RJ259368
AGRAVADO	: JUSSARA GONCALVES MILLER
ADVOGADOS	: RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO - RJ112296
	TATIANA CHIARADIA - RJ113972

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 6c5ca3f4-d11a-4796-96d9-8674c9ce545e

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:15
Código de Controle do Documento: 6c5ca3f4-d11a-4796-96d9-8674c9ce545e